

## EMENDA Nº - CAE (AO PLS 457/2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 457, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei cria instrumentos de transparência integrantes de um sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional.”

### JUSTIFICAÇÃO

O PLS 457/2018 pode ser aperfeiçoado do ponto de vista da legística pela melhor especificação de sua abrangência. O artigo primeiro do projeto, pelo qual se definem “objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação” (art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”), é bastante mais ambicioso do que o conteúdo do texto. Nele, se afirma que a lei “dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios [...] e dos incentivos fiscais [...]”.

Ora, o texto da proposição contempla apenas a criação de um relatório específico sobre os mencionados incentivos e benefícios. Trata-se de providência importante e muito bem vinda, mas o texto não adentra em qualquer outra providência sobre gestão, critérios de concessão, ou outros componentes do que se poderia considerar um “sistema” na administração pública. Portanto embora de acordo com o conteúdo substantivo da proposta, o seu objeto não poderia jamais ser interpretado como regulando a totalidade de um “sistema” (estruturas, procedimentos, critérios) acerca da avaliação de



impactos e resultados desses benefícios, sob pena inclusive de prejudicar a consideração de outras alternativas mais abrangentes que também contribuam para um tratamento sistêmico do assunto (tal como o PLP 41/2019, de minha autoria).

Ainda que seja pouco provável que uma interpretação assim formalística pudesse prevalecer em qualquer instância, seria de grande importância que fique bastante esclarecida a natureza da questão, de forma a retirar qualquer fator de insegurança para a interpretação histórica da *mens legis*.

Esta é a modesta contribuição que fazemos, uma emenda quase de redação, sugerindo que o artigo 1º especifique, com mais precisão, que o projeto “[.]cria instrumentos de transparência integrantes de um sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade...”, em lugar de “[.]dispõe sobre sistema federal ...”.

Desta forma, deixa-se claro que o projeto – com todo o mérito – propõe meios de avaliação, mas não pretende em absoluto limitar um sistema federal de avaliação ao relatório que corresponde a todo o seu conteúdo substantivo - redução esta que, possivelmente, jamais passou pela intenção do autor, que seguramente é a de fortalecer toda e qualquer iniciativa em prol da avaliação de impacto de incentivos e benefícios de qualquer natureza.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

